

LEI Nº. 1.638/99

DISPÕE SOBRE ELABORAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA; CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1º) Esta Lei estabelece normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Lagoa Santa e cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, o qual atuará de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º) São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I. Produtos apícolas;
- II. Ovos;
- III. Frutas;
- IV. Cereais;
- V. Leite;
- VI. Carnes;
- VII. Peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII. Microorganismos;
- IX. Outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único - Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados no Município de Lagoa Santa, cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 3º) O Órgão Municipal de Agricultura poderá firmar convênio com a Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais para possibilitar a comercialização dos produtos de que trata o Artigo 2º, quando produzidos em todo Estado.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, entende-se por elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, o processo na obtenção de produtos que atenham características tradicionais, culturais ou regionais, e/ou produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

Art. 4º) O estabelecimento processador de alimentos de origem animal e vegetal deverá registrar-se no Órgão Municipal de Agricultura, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I. Requerimento, dirigido a autoridade de agricultura do município, solicitando o registro e inspeção no Serviço de Inspeção Municipal (Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento);
- II. Registro no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda (cartão de Produtor Rural);
- III. Outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 5º) O estabelecimento produtor de alimentos manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o controle sanitário da produção.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 6º) O estabelecimento processador de alimentos, manterá em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem (Relatório de Controle de Qualidade).

Art. 7º) Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto à Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada, previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

Art. 8º) As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão preceitos mínimos de construção recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando aspectos como:

- I. Ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestiário, todos esses, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidades de instalação dos equipamentos;
- II. Adequada aeração e luminosidade;
- III. Vedação contra insetos e animais;
- IV. Desinfecção de equipamentos e utensílios;
- V. Adequada destinação de resíduos e rejeitos;
- VI. Água potável encanada e sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;
- VII. Distância mínima de fontes de contaminação e mau-cheiro, rios, fontes de água e esgoto.

Art. 9º) O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art. 10) Compete à Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

Art. 11) Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 12) As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Art. 13) A embalagem do produto, quando necessário, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas do Código de Defesa do Consumidor, indicando, quando for o caso, que é produto de origem animal e vegetal e com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º) Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações previstas no “caput” deste artigo.

§ 2º) Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais, através do Serviço de Inspeção Estadual, deverá vir acrescida desta informação.

Art. 14) Os estabelecimentos já instalados, se precisarem fazer alterações nas instalações existentes, serão comunicados através de memorial descritivo e terão prazo de cento e vinte dias - prorrogável pela metade, na situação sujeita à liberação de recursos financeiros - para fazer as devidas adequações.

Art. 15) A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei.

Art. 16) O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 17) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, em 22 de junho de 1999.

Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal